

DECRETO Nº 7.619/PMC/2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO  
AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA  
PROPAGAÇÃO DECORRENTE DA COVID-19 NO  
MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE CACOAL**, no uso das atribuições legais, em especial o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal e Art. 93, inciso I e Art. 94, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a existência de pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

**CONSIDERANDO** o término da vigência do decreto municipal n. 7.589/2020;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o teor do §1º do artigo 10 do decreto estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** a recomendação nº 10/2020 do Ministério Público de Rondônia;

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) voltadas a reduzir a propagação da COVID-19 disponível no [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-directorgeneral-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-directorgeneral-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov));

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) disponível no [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875);

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam proibidos, no âmbito do Município de Cacoal, até o dia 11 de abril de 2020:

I - eventos, de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, bailes, festas, aniversários, batizados, cultos e missas de qualquer credo ou religião, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal;

II - funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos, balneários, casas de shows e boates;

III - funcionamento de galerias, lojas, shopping centers e centros comerciais;  
e

IV - permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam.

**Art. 2º** Ficam autorizados:

I - açougues, panificadoras, distribuidoras, supermercados, atacadistas, ou qualquer estabelecimento do ramo alimentício, de materiais de saúde e materiais de construção civil;

II – agências bancárias, cooperativas de crédito, lotéricas, caixas eletrônicos e serviços de pagamentos, de crédito e de saques e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

III - serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias, consultórios veterinários e óticas, apenas para fins clínicos;

IV - comércio de produtos agropecuários, pet shops e postos de combustíveis;

V – hotéis, hospedarias e restaurantes à margem das rodovias;

VI - escritório de contabilidade, de advocacia, cartórios, entidades e empresas que prestam serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;

VII – lavadores de veículos, para fins de higienização, autorizado somente o serviço de busca e entrega;

VIII - obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;

IX- indústrias, fábricas, frigoríficos, laticínios e armazéns, lojas de máquinas e implementos agrícolas;

X – cabeleireiros e barbearias, mediante horário marcado, com atendimento individual, ficando desautorizada a utilização de sala de espera.

§1º Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão providenciar todas as medidas de higienização e atendimento necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:

I - a realização de limpeza e desinfecção diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades.

III - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

IV – distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V – uso de barreiras de proteção descartáveis e de uso único nos equipamentos compartilhados entre pessoas;

VI – manter a ventilação natural dos ambientes, preferencialmente, com a finalidade de promover a renovação do ar;

VII - proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores da COVID-19;

VIII – estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

IX - fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

X - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

XI - limitar em 40% (quarenta por cento) a área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

XII - no caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação

do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos pelos funcionários dos estabelecimentos.

§2º As lojas varejistas, restaurantes, lanchonetes e serviços não excepcionadas no caput deste artigo poderão realizar vendas *on-line* com possibilidade de retirada no local ou ofertar serviços de entrega em domicílio, desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizado a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo ou no baú de entrega, se for o caso.

**Art. 3º** Ficam proibidas as visitas aos hospitais, às instituições de longa permanência para idosos e crianças.

**Art. 4º** Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença máxima de 15 (quinze) pessoas por sala, sendo seu funcionamento permitido somente das 07h00 às 22h00 horas.

**Art. 5º** Ficam suspensos todos os eventos esportivos do Município de Cacoal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

**Art. 6º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará a aplicação de multa, interdição do estabelecimento ou cassação de licença de funcionamento, nos termos previstos na legislação vigente.

**Art. 7º** A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, Fiscalização Tributária, Fiscalização Sanitária, Fiscalização Ambiental, bem como com o apoio dos demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de abril de 2020 e, nos casos omissos, observar-se-á o decreto estadual n. 24.919/20.

Cacoal/RO, 07 de abril de 2020.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI  
Prefeita

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA  
Procurador-Geral do Município